



DRZ-DLC 083/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta – SC.

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2018  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 078/2018

DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.915.134/0001-93, com sede na Avenida Higienópolis, nº 32, 4º andar, na cidade de Londrina – Paraná, por meio de seu representante legalmente habilitado, Sr. Agostinho Rezende, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 3.108.271-4 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 364.338.379-72, vem, com o devido acato e respeito, à presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestiva **Impugnação ao Edital de Licitação**, fazendo-o com base no art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme as razões a seguir expostas:

1.- Depreende-se do referido instrumento convocatório que está previsto para ter início às 09h do dia 02 de outubro de 2018, o processo licitatório deflagrado por esta Prefeitura referente à licitação Tomada de Preços nº 006/2018, com vistas a contratação de empresa especializada para elaboração de projetos nas áreas de engenharia, arquitetura e urbanismo, com o objetivo de revitalização e reestruturação de uma área de aproximadamente 95.000,00m<sup>2</sup>, com finalidade de intervenção urbana no sistema viário e áreas públicas, visando melhorar a mobilidade urbana, compreendendo: execução de levantamento planialtimétrico cadastral, georeferenciado e atualização cadastral, análise em conjunto entre equipe técnica contratada e equipe contratante para definição das problemáticas a serem abordadas nos projetos, anteprojeto básico para análise, projeto urbanístico, projeto paisagístico, projeto de saneamento básico, projeto de iluminação pública, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, memoriais, tabelas e aprovação, conforme especificações contidas no edital.

26/09/2018



2.- A peticionária, ao analisar as disposições do instrumento convocatório no que se refere à apresentação dos documentos necessários para habilitação verificou que a alínea "n" do item 7. do edital assim dispõe:

n) Declaração de Vistoria ao local da execução do objeto da licitação (Anexo V) atestando que os técnicos da licitante (Engenheiro Civil/Arquiteto) vistoriaram o local de execução do objeto da Licitação, tomando conhecimento das suas características e especificidades. (A mencionada vistoria deverá ser realizada até 02 (dois) dias anteriores à data prevista para a abertura da licitação, não sendo admitida, em hipótese alguma, qualquer alegação de desconhecimento, total ou parcial, do objeto da licitação, após a licitação. A licitante deverá agendar a vistoria junto ao Departamento de Engenharia do Município de Cordilheira Alta, por meio do telefone (49) 3358-9100, no horário das 07h30min às 11h30min, de segunda a sexta-feira. Este documento, além da assinatura dos responsáveis técnicos da licitante, deverá conter a assinatura do engenheiro ou servidor responsável do município).

(grifo nosso)

Com todo respeito à essa Comissão, referida exigência (*declaração de vistoria*) imposta por esta municipalidade encontra-se ultrapassada, pois não está de acordo com o entendimento atual e consolidado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Conforme mencionado, o entendimento já foi pacificado pelos Tribunais pátrios e pelo próprio Plenário do TCU, por meio do **INFORMATIVO nº 230**:

#### Plenário

1. A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame.
2. A previsão editalícia de realização de visitas técnicas coletivas contraria os princípios da moralidade e da probidade administrativa, uma vez que permite tanto ao gestor público ter prévio conhecimento das licitantes quanto às próprias em-





presas terem ciência do universo de concorrentes, criando condições propícias para o conluio.

3. Sendo necessária a exigência de vistoria técnica, admite-se que as licitantes contratem profissional técnico para esse fim específico, não sendo exigível que a visita seja feita por engenheiro do quadro permanente das licitantes.

(Acórdão 234/2015 - Plenário, TC 014.382/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 11.2.2015.)

Cumprе destacar que a Administração Pública e, no caso essa Comissão de Licitações, deve observar a regra contida no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei das Licitações Públicas, adiante reproduzida:

Art. 3º. §1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991;

3.- Outrossim, não há dúvida que o objetivo da lei é possibilitar o maior número possível de licitantes, garantindo-lhes tratamento igualitário. Por essa razão, proíbe a lei que os agentes públicos admitam, prevejam, incluam ou tolerem cláusulas ou condições que, direta ou indiretamente, comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, como é o caso do item supra reproduzido. Pois, em casos como o presente, aliás, pauta-se o Tribunal de Contas da União no entendimento segundo o qual exigência - se for o caso - deve ser facultado à licitante realizar a visita técnica, e não impor tal exigência como condição de participação da empresa no certame licitatório, pelo que requer a exclusão das referidas exigências.

Isto é, "A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) –, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes,



ou com cláusulas do instrumento convocatório que impeçam ou afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento (art. 3º, §1º)".<sup>1</sup>

Essa exigência, ao menos nessa fase do certame, não se coaduna com os princípios da competitividade e razoabilidade, justamente porque restringe a participação de empresas, além do que não atende aos objetivos da necessidade de realização de uma visita técnica, o que, por óbvio, macula a competitividade do certame.

4.- Além da ilegalidade de se exigir a obrigatoriedade da vistoria técnica, determinar a data desta em momento diverso da data estipulada para a abertura dos envelopes e, ainda que a mesma seja realizada exclusivamente pelo Responsável Técnico da licitante, acaba por comprometer a competitividade e a isonomia, especialmente por limitar a presença de empresas qualificadas de outros municípios ou estados da federação nos dois atos realizados.

No caso em tela, o ilustre Prefeito desta municipalidade determinou que a visita técnica ocorra na data dois dias antes da abertura da licitação, pelo Responsável Técnico da licitante. Assim, razoável se faz que a visita possa ser acompanhada por qualquer profissional / representante legal da empresa licitante e não apenas por responsável técnico, nesta fase do processo licitatório.

Portanto, na hipótese desta r. Comissão entender que a visita deva ser mantida (o que contraria o entendimento do TCU acima apontado), deve-se permitir que a mesma ocorra na data da sessão e que seja acompanhada por qualquer profissional da empresa.

Isso se faz necessário, a fim de se garantir um maior número de interessados, inclusive da petionária que estará impossibilitada de ter seu responsável técnico presente e também de ir em data anterior à data da sessão pública de abertura dos envelopes, atendendo, assim os interesses dessa Administração Pública.

5.- Ainda, merece destacar que, como é cediço pela doutrina e pelo entendimento adotado nos Tribunais - *especialmente o TCU* - a visita

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 15. ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 41.





técnica se faz necessário em determinadas ocasiões (sendo optativa pela licitante), todavia, não pode, de forma alguma acabar por limitar a participação de empresas no certame.

Assim, razoável se faz exigir a visita técnica para a licitante vencedora do certame ou que a mesma seja realizada em qualquer data e não precisamente conforme imposto pelo edital. Assim, tem-se que a condição que está sendo "exigida" de forma indevida pelo Sr. Prefeito **contraria** o próprio **edital** por estar determinando uma data específica, o que não fora exigido pelo instrumento convocatório. Portanto, resta impugnado os itens edilícios supra referidos, a lembrar que o rigorismo excessivo, ao que parece, não deve permear as atividades daquele que atua com vistas a atender o interesse público, pois, apesar de vinculado ao princípio da legalidade, deve nortear suas ações também em respeito à proporcionalidade e razoabilidade.<sup>2</sup>

6.- Portanto, afirma-se que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade também devem estar presentes em sede de licitação pública, pois é certo que "a fase de habilitação não deve conter exigências de rigorismo exacerbado, sob pena de inviabilizar o desiderato máximo do procedimento licitatório, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa aos interesses públicos".<sup>3</sup>

Por fim, insta salientar que, em relação à aptidão da petionária, esta empresa fundada no ano de 1987, é composta por equipe multidisciplinar com vasta experiência em seu ramo de atuação, especificamente no que refere à elaboração de projetos e serviços técnicos de engenharia e arquitetura, consultoria de políticas públicas, desenvolvimento de plano diretor, serviços de plano municipal de arborização urbana, serviços de cadastramento e recadastramento imobiliário, projetos na área do saneamento básico, e ambiental bem como em implementações de projetos utilizando as soluções de geotecnologia em organização pública e privada, contando, igualmente, com assessoria jurídica para melhor desempenhar e alcançar os objetivos propostos. Está presente, atualmente, em mais de 150 (cento e cinquenta) municípios brasileiros, como pode ser verificado em sua página na internet: [www.drz.com.br](http://www.drz.com.br). Por esta razão, considera-se apta a executar os serviços contidos no edital supracitado, o qual deve ser readequado às regras e princípios constitucionais administrativos.

<sup>2</sup> "Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais". JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 852.

<sup>3</sup> Brasil. Processo nº 2009.061498-5, 3ª Câmara de Direito Público do TJSC, relator Des. Luiz César Medeiros, julgado em 02.03.2010.



## REQUERIMENTO

Diante dessas considerações, essa r. Comissão deve republicar o presente certame, ocasião em que essa Administração Pública terá oportunidade de sanar os vícios supra apontados, valendo-se, para tanto, de seu poder de autotutela<sup>4</sup>, a fim de adequar o edital aos princípios que regem a Constituição Federal e à Lei nº 8.666/1993, requer digno-se V. Sa. conhecer e dar provimento à presente impugnação, para fins de eliminar ou readequir as exigências a que se referem a alínea "n" do item 7. do edital, ao menos nessa fase de habilitação, evitando, com a medida, qualquer mácula em relação às regras e princípios a que se referem o processo licitatório. Caso entenda necessário tais exigências, requer a retificação do edital, a fim de que as mesmas sejam relegadas para o momento da contratação, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União, sob pena da adoção das medidas legais e administrativas cabíveis; ou, ainda, que a visita possa ser acompanhada por qualquer profissional / representante da empresa licitante, nos termos da fundamentação supra.

Em anexo, cópia do contrato social da empresa impugnante, habilitando o signatário a representar os interesses da outorgante.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

De Londrina para Cordilheira Alta (SC),  
em 25 de setembro de 2018.

DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.

CNPJ nº 04.915.134/0001-93

<sup>4</sup> "O **Supremo Tribunal** já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, as súmulas 346 e 473 deste Supremo Tribunal. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1576>> Acesso em: 24.09.2018.



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/2B05-FDDC-ED8E-0A72> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 2B05-FDDC-ED8E-0A72



### Hash do Documento

CE0C24DC0E1546F9618CF30DEF74A1D975C5C5854F5DEFB1DBC096F420AEA9

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/09/2018 é(são) :

- Agostinho De Rezende (Signatário) - 364.338.379-72 em 25/09/2018 15:09 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital







**DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP**  
**CNPJ/MF 04.915.134/0001-93**  
**DÉCIMA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**

**AGOSTINHO DE REZENDE**, brasileiro, divorciado, Administrador de Empresas, residente e domiciliado em Londrina, Estado do Paraná, à Rua Paranaguá, 539, Apto 1002, Centro, CEP 86.020-030, portador da Carteira de Identidade RG 3.108.271-4-SSP-PR e CPF 364.338.379-72, e a sócia **GABRIELA REGINA SANTANA**, brasileira, solteira, Agente de Turismo, residente e domiciliada em Londrina, Estado do Paraná, Rua Paranaguá, 539, Apto 1002, Centro, CEP 86.020-030, portadora da carteira de Identidade RG 5.886.625-3-SSP-PR e CPF 019.101.809-04, únicos sócios componentes da sociedade, que gira sob a denominação Social de “**DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP**”, com sede à Avenida Higienópolis, 32, 4º andar, Centro, Londrina - Paraná, com contrato social arquivado na junta comercial do Paraná, sob o n.º 412.075456-97 em 21/02/2013, última alteração protocolado sob nº 2013.72798-92 em 19/12/2013, inscrita pelo CNPJ 04.915.134/0001-93, resolvem pôr este instrumento de alteração Contratual modificar seu contrato primitivo, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O Capital Social no valor de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), representado por 1.500.000 (hum milhão e quinhentas) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada, totalmente integralizado, fica elevado para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) representado por 20.000 (vinte mil) quotas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada. O aumento de capital ora realizado no valor R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) correspondente a Reserva de Capital do Exercício 2014 de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Em decorrência da presente alteração o capital social no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) representado por 20.000 (vinte mil) quotas de R\$ 100,00 (cem reais) cada, fica assim distribuída entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	(%)
AGOSTINHO DE REZENDE	19.600	1.960.000,00	98,00
GABRIELA REGINA SANTANA	400	40.000,00	2,00
<b>TOTAL</b>	<b>20.000</b>	<b>2.000.000,00</b>	<b>100,00</b>

**CLAUSULA TERCEIRA:** O sócio AGOSTINHO DE REZENDE e a sócia GABRIELA REGINA SANTANA, que residiam no endereço Rua Paranaguá, 539, Apto 1002, Centro, CEP 86.020-030 – Londrina-Paraná, passa a residir à Rua das Guaianãs, 44, Alphaville, CEP 86.055-730 – Londrina – Paraná.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/11/2015 12:02 SOB N° 20156676419.  
PROTOCOLO: 156676419 DE 20/11/2015. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
PR156676419. NIRE: 41207545697.

DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA GERAL  
CURITIBA, 24/11/2015





**DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP**  
**CNPJ/MF 04.915.134/0001-93**  
**DÉCIMA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**

**CLAUSULA QUARTA: DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO.** A vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei n. 10.406/2002, os sócios RESOLVEM, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tomando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequando às disposições da referida Lei n. 10.406/2002 aplicáveis e este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**  
**DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP**  
**CNPJ/MF 04.915.134/0001-93**  
**NIRE: 412.075456-97**

**AGOSTINHO DE REZENDE**, brasileiro, divorciado, Administrador de Empresas, residente e domiciliado em Londrina, Estado do Paraná, à Rua Guaianãs, 44, Alphaville, CEP 86.055-730, portador da Carteira de Identidade RG 3.108.271-4-SSP-PR e CPF 364.338.379-72, e a sócia **GABRIELA REGINA SANTANA**, brasileira, solteira, Agente de Turismo, residente e domiciliada em Londrina, Estado do Paraná, Rua Guaianãs, 44, Alphaville, CEP 86.055-730, portadora da carteira de Identidade RG 5.886.625-3-SSP-PR e CPF 019.101.809-04, únicos sócios componentes da sociedade, que gira sob a denominação Social de "**DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP**", com sede à Avenida Higienópolis, 32, 4º andar, Centro, Londrina - Paraná, com contrato social arquivado na junta comercial do Paraná, sob o n.º 412.075456-97 em 21/02/2013, última alteração protocolado sob n.º 2013.72798-92 em 19/12/2013, inscrita pelo CNPJ 04.915.134/0001-93, resolvem pôr este instrumento de alteração Contratual Consolidar seu contrato primitivo, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

**PRIMEIRA** – A sociedade gira sob o nome empresarial de "**DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP**".

**SEGUNDA** – A sociedade tem a sua sede à Avenida Higienópolis, n.º 32, 4º Andar, Centro, CEP 86020-080 – Londrina - PR.

**TERCEIRA** – Objeto social da empresa é "Consultoria em Tecnologia da Informação; Desenvolvimento de Software sob encomenda e Suporte Técnico; Soluções em Geotecnia, Imagens de alta resolução e Implantação de Sistemas de Informações Geográfica – SIG Cooperativo; Serviços Técnicos de Engenharia e Arquitetura; Consultoria em Gestão Ambiental; Consultoria e Assessoria Empresarial; Consultoria e Assessoria em Administração Pública; Desenvolvimento, Treinamento e Qualificação Profissional; Pesquisa de Mercado e de Opinião Pública".

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 24/11/2015 12:02 SOB N.º 20156676419.  
PROTOCOLO: 156676419 DE 20/11/2015. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
PR156676419. NIRE: 41207545697.  
DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP



Libertad Bogus  
SECRETÁRIA GERAL  
CURITIBA, 24/11/2015



**DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP**  
**CNPJ/MF 04.915.134/0001-93**  
**DÉCIMA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**

**QUARTA** - O capital social no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), representado por 20.000 (vinte mil) quotas de R\$ 100,00 (cem reais) cada, fica assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	(%)
AGOSTINHO DE REZENDE	19.600	1.960.000,00	98,00
GABRIELA REGINA SANTANA	400	40.000,00	2,00
<b>TOTAL</b>	<b>20.000</b>	<b>2.000.000,00</b>	<b>100,00</b>

**QUINTA** - A sociedade iniciou suas atividades em 10 de Fevereiro de 2.002 e seu prazo é indeterminado.

**SEXTA** - As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**SÉTIMA** - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integração do capital social, nos termos do artigo 1.052 do CC/2002.

**OITAVA** - A administração da sociedade caberá ao sócio, **AGOSTINHO DE REZENDE**, com os poderes e atribuições de **ADMINISTRADOR** autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

**NONA** - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002).

**DÉCIMA** - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002).

**DÉCIMA PRIMEIRA** - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**DÉCIMA SEGUNDA** - Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/11/2015 12:02 SOB Nº 20156676419.  
PROTOCOLO: 156676419 DE 20/11/2015. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
PR156676419. NIRE: 41207545697.  
DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA GERAL  
CURITIBA, 24/11/2015





**DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP**  
**CNPJ/MF 04.915.134/0001-93**  
**DÉCIMA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**

**DÉCIMA TERCEIRA** - O Falecimento ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

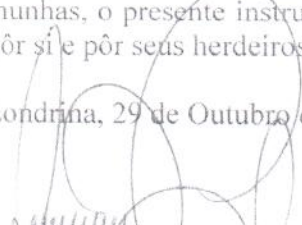
**PARÁGRAFO ÚNICO:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.


**DÉCIMA QUARTA:** O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**DÉCIMA QUINTA:** Fica eleito o foro de Londrina - PR, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

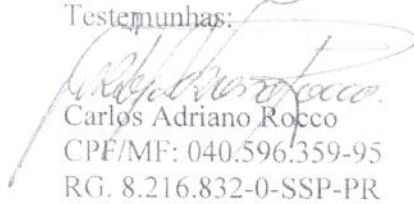
E, pôr assim terem justos e contratados, datam, lavram e assinam, juntamente com duas testemunhas, o presente instrumento em uma única via, devidamente assinados pelos sócios, obrigando-se pôr si e pôr seus herdeiros a cumpri-lo em todos os termos.

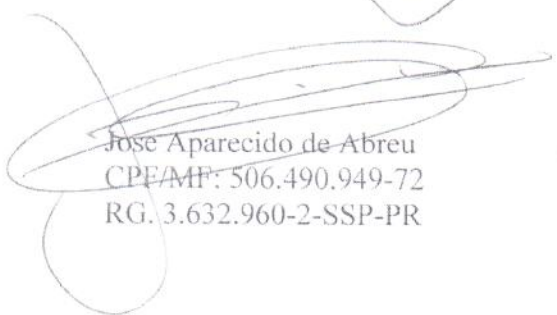
Londrina, 29 de Outubro de 2015.

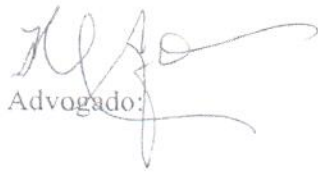
  
Agostinho de Rezende

  
Gabriela Regina Santana

Testemunhas:

  
Carlos Adriano Rocco  
CPF/MF: 040.596.359-95  
RG. 8.216.832-0-SSP-PR

  
Jose Aparecido de Abreu  
CPE/MF: 506.490.949-72  
RG. 3.632.960-2-SSP-PR

  
Advogado:

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/11/2015 12:02 SOB Nº 20156676419.  
PROTOCOLO: 156676419 DE 20/11/2015. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
PR156676419. NIRE: 41207545697.  
DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA GERAL